



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10166.012684/2004-95
<b>Recurso n°</b>	148.733 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex.: 1999
<b>Acórdão n°</b>	102-47.877
<b>Sessão de</b>	18 de agosto de 2006
<b>Recorrente</b>	VIRGINIA MELLO BATISTA DA SILVA
<b>Recorrida</b>	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

---

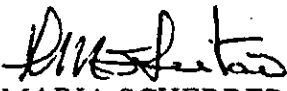
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Não se pode deferir pedido de restituição articulado como matéria de defesa apresentada em face de lançamento feito através de auto de infração. Tal pedido deverá ser feito em processo próprio.

- Indeferido, ainda que parcialmente, pedido de restituição, o recurso ao Conselho de Contribuintes deve ser feito no processo em que foi proferida tal decisão.

Recurso negado. \*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIRGÍNIA MELLO BATISTA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

10 NOV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

Foi lavrado contra a recorrente o auto de infração de fls. 03 que ao descrever os fatos o fez informando que:

“...o presente auto de infração originou-se da retificação de sua declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998. Enquadramento Legal: RIR/99.....; Lei 9.250, de 26/12/95 ....; Lei 9.430, de 27/12/96...e Lei 9.532, de 10/12/97, arts. 11, 21 e 27.

....

Foram alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração:

\* Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 46.032,12 para R\$ 0,00 (N)

O resultado do processamento de sua declaração foi saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir.

Para devolver a restituição recebida indevidamente no valor de R\$ 2.460,95, preencha DARF em duas vias, conforme instrução de pagamento.”

Consta dos autos o extrato de fl. 10 especificando que no ano-calendário de 1998, o IRRF da contribuinte foi no valor de R\$ 46.032,12, com imposto devido de R\$ 43.571,17 e saldo a restituir de R\$ 2.460,95.

Notificada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, alegando ser portadora de cardiopatia grave e que foi isentada do imposto de renda retido na fonte, razão pela qual apresentou Declarações Retificadoras relativas aos exercícios de 1999 a 2003, a fim de ser restituída dos valores referentes à retenção indevida do IR correspondente aos anos-base anteriormente referidos.

A defesa da contribuinte se fez acompanhada de cópia do auto de infração, cópia da declaração Retificadora – exercício de 1999; cópia de rendimentos pagos e de Retenção do IR na Fonte emitido pelo Governo do Distrito Federal - GDF, referente ao ano-base de 1998; cópia do extrato de fls. 10, da Receita Federal; cópia do laudo médico através do qual sustenta sua isenção; cópia do ato de aposentadoria; cópia do demonstrativo de pagamento do 13º salário emitido pelo GDF e cópia da Carteira de Identidade.

A contribuinte conclui sua impugnação apresentando os seguintes pedidos:

- a) exame prioritário da presente impugnação por ser a impugnante amparada pelo Estatuto do idoso;

- b) que seja tornado sem efeito o auto de infração ora impugnado, declarando que a impugnante não é devedora do valor de R\$ 2.692,52, constante do mesmo;
- c) que seja revista a Declaração Retificadora referente ao exercício de 1999 e seja deferida à impugnante a devolução de R\$ 46.032,12, devidamente atualizado, retido na fonte em seus proventos, como exposto (ser portadora de doença especificada em lei).
- d) que seja restituído à impugnante o valor de R\$ 3.190,06, devidamente corrigido, relativo à retenção do IR na fonte do 13º salário do ano-base de 1998 (com cópia em anexo), que não foi incluído na importância referida no item c) anterior.

A 3ª Turma da DRJ de Brasília/DF, através do acórdão de fls. 35 e seguintes, julgou parcialmente procedente o lançamento para “cancelar a exigência da devolução da restituição recebida pela contribuinte e cancelar a declaração retificadora por ter decaído o direito de pleitear restituição do imposto de renda retido na fonte sobre proventos de aposentadoria recebidos antes de janeiro de 1999.

Intimada do acórdão em 22 de setembro de 2005 (fl. 40), em 18 de outubro de 2005 a recorrente ingressou com o recurso de fls. 43/53, alegando, em síntese:

(i) que em 23 de janeiro de 2004 encaminhou à SRF declarações retificadoras referentes aos exercícios de 1999 a 2003, com os quais pretendia receber a restituição dos valores referentes ao IR, indevidamente retidos na Fonte.

(ii) que percebeu as importâncias correspondentes às indevidas retenções na fonte do IR pertinentes aos exercícios de 2000 a 2003.

(iii) que no tocante à restituição relativa ao exercício de 1999, a recorrente foi, em 28.09.2004, notificada por meio do auto de infração de fls. 03.

Com o recurso, invocando jurisprudência do STJ, a recorrente pretende a reforma da decisão para que se afaste a decadência e que seja revisada a Declaração Retificadora referente ao exercício de 1999 e lhe seja deferida a devolução de R\$ 46.032,12, bem como o valor de R\$ 3.190,06, devidamente corrigido, relativo à retenção do Imposto de Renda na Fonte do 13º salário do ano-base 1998, exercício 1999, que não foi incluído na importância referida anteriormente.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993 e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame da matéria.

Comungo do entendimento de que a retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinação da Constituição Federal é anual. A hipótese de incidência do aludido imposto é complexa, cuja ocorrência dá-se apenas no final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo e que, consumado o fato gerador no final do ano-base, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da data da homologação expressa ou tácita do ajuste apurado pela autoridade fiscal e a notificação ao contribuinte, seja para o pagamento da diferença do imposto apurado a maior, seja para a devolução em seu favor.

Todavia, independentemente da tese que possa ser adotada em relação à decadência, é preciso ater-se que não será neste processo, que tem por objeto o lançamento feito através do auto de infração de fl. 03, que se apreciará o mérito dos pedidos de restituição feito pela contribuinte.

Não se pode deferir pedido de restituição articulado como matéria de defesa apresentada em face de lançamento feito através de auto de infração. Tal pedido deverá ser feito em processo próprio. No processo administrativo não existe a figura da reconvenção de que trata o artigo 315 do Código de Processo Civil e nem o contra-pedido, previsto no artigo 31 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.



O acórdão de fls. 35 e seguintes, ora atacado, ao cancelar a declaração retificadora relativa ao ano-base de 1998, exercício 1999, extrapolou os limites da matéria fixada no auto de infração, razão pela qual, neste ponto, reconheço sua ineficácia.

Neste processo, que tem por objeto o lançamento feito através do auto de infração de fl. 03, e que foi cancelado pelo acórdão de fls., não cabe apreciar o pedido de restituição da contribuinte, concluindo-se, assim, pela improcedência do recurso por tratar de matéria que não é objeto do processo e que deve ser requerida em procedimento específico.

Por fim, tenho que a ementa do acórdão de fls. 35 e seguintes, ao especificar que o lançamento é procedente em parte, está equivocada. Tendo por objeto a restituição do valor de R\$ 2.460,95 e sendo esta cancelada, é caso de lançamento improcedente e não procedente em parte.

Por tais fundamentos, mesmo reconhecendo a improcedência do lançamento acolhida pela 1ª Turma da DRJ de Brasília, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso por tratar de matéria estranha ao objeto do processo.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 2006.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA